

## PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº 02.11-001/2019

Concorrência Pública Nº 002/2019-CP

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ANÁLISE DE RECURSO, FASE DE HABILITAÇÃO.

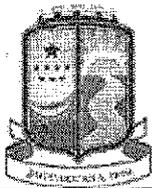
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

### I - RELATÓRIO:

Na data de 23/04/2019, a empresa DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, protocolizou no setor próprio da Administração Municipal, competente recurso com relação ao procedimento licitatório - Concorrência Pública nº 002/2019 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inicialmente purgou pela tempestividade do recurso, arguindo na sequência que a Comissão Especial de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, fundamentando a decisão no fato de que a mesma não apresentou na documentação de habilitação.

Citou, a recorrente, que a comissão lhe inabilitou porque teria deixado de apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CAU, exigida nos subitens supra mencionado, motivo pelo qual fora inabilitada.



Relatou que os documentos foram apresentados dentro de envelope.

Salienta que o parecer exarado pela Comissão Julgadora, tratou tão-somente do aspecto jurídico da questão, vez que seu signatário não dispõe de conhecimento técnico para formar juízo de valor acerca do mérito da aprovação dos atestados de capacidade técnica, contida na mensagem como fundamento a resguardar a r. decisão de inabilitar a Recorrente, visto tratar-se de parecer exclusivo da Comissão de Licitação.

Finalizou o pedido, requerendo o conhecimento do recurso com a habilitação da recorrente e o prosseguimento do feito.

Breve escopo.

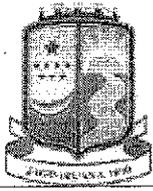
## II – CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.



No processo licitatório "o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles).

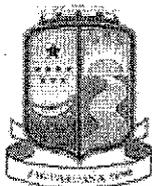
Dito isto, esclarecemos que a Comissão de Licitação, conforme já registrado em ata presente certame declarou a empresa inabilitada pelo seguinte fundamentos:

Descumprimento do item: 7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. **A capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. (grifos nosso)**

Apenas as empresas que não atenderam a um ou mais itens do edital foram inabilitadas. No caso específico da DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, a mesma desatendeu ao item 7.3.1.3.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que não supre a exigências contidas pela contratação, visto que a execução anterior por ela apresentada, supre apenas parte dos serviços a serem executados, fato em que comprova que a capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não se mostrando razoável a aferição de forma precisa que esta possa realmente cumprir com a contratação pretendida.

Outrossim, referente a alegação de que os atestados apresentados possuem compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, não cabe à Comissão de Licitação analisar a complexidade do objeto licitado.



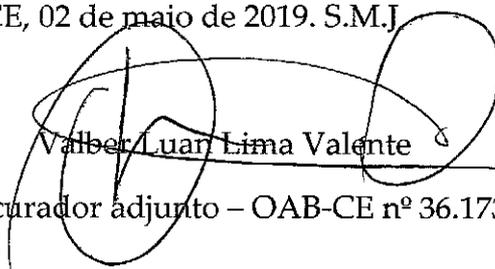
Essa análise deve ser feita por equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e as exigências constantes do mesmo refletem as necessidades técnicas necessárias para o objeto da licitação.

A Comissão, portanto, tem a obrigação de exigir o cumprimento dos itens de edital/termo de referência. Lembrando que existe o período de questionamento anterior à abertura da primeira sessão do certame, onde as empresas podem questionar possíveis erros ou discordâncias do edital.

### III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, eis que tempestivo, sucessivamente, no mérito, opina-se pela sua total improcedente.

Jaguaruana/CE, 02 de maio de 2019. S.M.J

  
Valber Luan Lima Valente

Procurador adjunto – OAB-CE nº 36.173